

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.977, DE 06 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO V
DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO**

.....

Art. 26. O acesso, como assinante, ao serviço de TV a Cabo é assegurado a todos os que tenham suas dependências localizadas na área de prestação do serviço, mediante o pagamento pela adesão, e remuneração pela disponibilidade e utilização do serviço.

§ 1º O pagamento pela adesão e pela disponibilidade e do serviço de TV a Cabo assegurará ao assinante o direito de acesso à totalidade dos canais básicos previstos no inciso I do art. 23.

§ 2º A infra-estrutura adequada ao transporte e distribuição de sinais de TV, na prestação do serviço de TV a Cabo, deverá permitir, tecnicamente, a individualização do acesso de assinantes a canais determinados.

**CAPÍTULO VI
DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO**

Art. 27. A transferência de concessão somente poderá ser requerida após o início da operação do serviço de TV a Cabo.

.....

**CAPÍTULO VII
DOS DIREITOS E DEVERES**

.....

Art. 31. A operadora de TV a Cabo está obrigada a:

- I - realizar a distribuição dos sinais de TV em condições técnicas adequadas;
- II - não recusar, por discriminação de qualquer tipo, o atendimento a clientes cujas dependências estejam localizadas na área de prestação do serviço;
- III - observar as normas e regulamentos relativos ao serviço;
- IV - exibir em sua programação filmes nacionais, de produção independente, de longa-metragem, média-metragem, curta-metragem e desenho animado, conforme definido em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, resguardada a segmentação das programações;
- V - garantir a interligação do cabeçal à rede de transporte de telecomunicações.

Art. 32. A concessionária de telecomunicações está obrigada a realizar o transporte de sinas de TV em condições técnicas adequadas.

.....

.....